Admitida na reunião da CAOTDPLH de 10abr18,

O Presidente da Comissão,

(Pedro Soares)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 475/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita iniciativa legislativa para proteção contra o ruído de vizinhança praticado de forma reiterada ou intencional

Entrada na AR: 2018.02.16

Nº de assinaturas: Individual

1º Peticionário: Mário Manuel da Fonseca Alvarenga Rua

I. A petição

I.1 Entrada da Petição na AR e distribuição da Comissão

A presente petição foi submetida *online* em 16.02.2018, pelo peticionário identificado *supra*, e remetida por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, de 28 de fevereiro de 2018, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

I.2 Objeto e fundamentação/motivação da petição

1. O signatário da presente petição manifesta a sua preocupação face ao atual modelo sancionatório relativo ao ruído de vizinhança, previsto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro[1], que aprova o Regulamento Geral do Ruído (RGR) e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, considerando que se encontra desajustado por não apresentar soluções dissuasoras relativas à prática reiterada deste tipo de ruído.

2. O peticionário refere que o ruído de vizinhança é legalmente definido e que a desobediência a ordem de agente policial para cessação de ruído é classificada como contraordenação ambiental leve. Considera, porém, que tais disposições não são dissuasoras da prática de ruído de vizinhança porquanto, em regra, a ordem de cessação de ruído é acatada no imediato mas a prática é retomada sem que daí decorram quaisquer consequências que não passem pelo retomar do procedimento.

Em matéria de regulação do ruído de vizinhança, o peticionário aponta legislação francesa[2], nos termos da qual, visando a salvaguarda da tranquilidade da vizinhança ou a saúde, o agente policial, testemunhando a ocorrência, tem a autoridade para multar o infrator, aplicando-lhe uma coima entre 45,00 euros e 180,00 euros (em função do prazo em que a mesma é liquidada).

---

[1] Link para a versão consolidada, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2007 - Diário da República n.º 147/2007, Série I de 2007-08-01 e pela Declaração de Retificação n.º 18/2007 - Diário da República n.º 54/2007, Série I de 2007-03-16.

[2] Vd Décret n° 2012-343 du 9 mars 2012 modifiant l'article R. 48-1 du code de procédure pénale e artigo 1337-7 do Código de Saúde Pública (Code de la Santé Publique)

O peticionário menciona ainda o Acórdão de 7 de julho de 2009 do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do qual o tribunal julgou que a atuação de produção de ruído ali descrita "*violou o direito ao descanso e ao sono, à tranquilidade e ao sossego, que são aspetos do direito à integridade pessoal*", considerando ainda estar "*perante danos não patrimoniais que assumem gravidade suficiente para justificar a intervenção reparadora do direito*".

3. Sofrendo o peticionário de ruído de vizinhança há 5 anos, e tendo esgotado todas as "*diligências possíveis, no campo da legalidade, com vista a cessar as causas do incómodo*", pretende, através da presente petição, alertar para:

a) A necessidade de alteração legislativa do RGR, de modo a efetivar uma "*proteção mais eficaz dos cidadãos contra o ruído de vizinhança*", através dos seguintes pontos:

- Considerar como ilícito contraordenacional a produção de "ruído de vizinhança" que justifique a primeira notificação de um agente policial para cessar a sua causa, e não a eventual desobediência à notificação;

- Considerar como contraordenação ambiental grave, sujeita a coima mais avultada, a produção do "ruído de vizinhança" quando já tenha sido autuado pelo mesmo motivo nos 90 dias anteriores (ou outro prazo a definir).

b) A necessidade de previsão de um novo enquadramento, no plano da criminalização da infração, da punição prevista pela produção reiterada e intencional do *ruído de vizinhança*, i.e., depois de sancionada por duas contraordenações, para além do atualmente vigente sobre a ofensa à integridade moral e física das pessoas.

4. No que respeita concretamente ao articulado do RGR, propõe o peticionário as seguintes alterações:

Articulado	Texto Original	Proposta de alteração
Alínea r) do artigo 3º (definições)	«Ruído de vizinhança» o ruído associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja suscetível de afetar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança;"	Sem proposta
Artigo 24º (ruído de	1 - As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre	1 – É proibida a produção de ruído de vizinhança tal como definido na alínea r) do

Articulado	Texto Original	Proposta de alteração
vizinhança):	as 23 e as 7 horas, a adoção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade. 2 - As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança produzido entre as 7 e as 23 horas um prazo para fazer cessar a incomodidade.	artigo 3º. 2 – As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança a adoção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade devendo ser lavrado auto da ocorrência a remeter ao presidente da câmara municipal para instauração do respetivo procedimento de contraordenação.
Artigo 28º (sanções)	1 - Constitui contraordenação ambiental leve: (...) h) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.º 1 do artigo 24.º; i) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.º 2 do artigo 24.º 2- Constitui contraordenação ambiental grave (...) i) (...)	1 - Constitui contraordenação ambiental leve: (...) h) A produção de ruído de vizinhança entre as 7 e as 23 horas em primeira violação do disposto no n.º 1 do art. 24º Alínea i): revogada 2- Constitui contraordenação ambiental grave: (...) j) A produção de ruído de vizinhança entre as 7 e as 23 horas em primeira violação do disposto no n.º 1 do art. 24º k) A produção de ruído de vizinhança quando tenha sido já autuado pelo mesmo motivo nos 90 dias anteriores.

II. Enquadramento Factual

II.1 Antecedentes

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar relativa a petições, constatou-se a existência de petições com objeto conexo, admitidas em 21/11/2017, relativas à criação de um certificado de habitabilidade (Petições 369/XIII/2 e 370/XIII/2).

II.2 Iniciativas pendentes

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar relativa a iniciativas legislativas, constatou-se que não se encontra pendente para apreciação qualquer iniciativa legislativa com objeto conexo.

III. Enquadramento Legal

III.1. Cumprimento dos requisitos formais

A petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e de ação popular) da Constituição da

República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e, designadamente, nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro (Lei do Exercício do Direito de Petição – "LEDP").

III.2. Proposta de Admissão

O texto da petição é inteligível e o seu objeto encontra-se devidamente especificado. Não se verificando qualquer causa para o seu indeferimento liminar, nos termos da LEDP, propõe-se que seja admitida.

III.3. Enquadramento legal do tema

O ruído de vizinhança está previsto no Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 14 de março e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto.

Embora o tema do ruído se encontre regulado no ordenamento jurídico português desde 1987 - através da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 11 de abril) e do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de junho, que aprova o regulamento geral de ruído, a introdução de "ruído de vizinhança" é consubstanciada no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro, que aprova o Regime Legal sobre a Poluição Sonora (RGR), verificando-se neste diploma a pretensão de *"salientar o alargamento do âmbito de aplicação, a articulação com a restante disciplina jurídica, nomeadamente urbanística, o reforço do princípio da actuação preventiva, a adopção de figuras de planeamento específicas, a regulação de actividades temporárias geradoras de ruído e do ruído de vizinhança, o aperfeiçoamento do regime sancionatório e a previsão de medidas cautelares."*

Não obstante, a área da acústica desde 1951 que se encontra ligada ao sector da edificação urbana, através do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto n.º 38382, de 7 de agosto de 1951. Volvidas 5 décadas, o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios é aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de

maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho, visando regular a vertente do conforto acústico no âmbito do regime da edificação, e, em consequência, contribuir para a melhoria da qualidade do ambiente acústico e para o bem-estar e saúde das populações.

No que se refere à jurisprudência, considera-se importante a menção a este tema no documento relativo "Sumários de Acórdãos de 1997 a março de 2016, do Supremo Tribunal de Justiça" relativamente ao direito ao descanso e ao sossego, verificando-se também aqui a importância da temática do ruído para a saúde humana e para o bem-estar das populações.

IV. Proposta de Tramitação

1. Em face do exposto, propõe-se a admissão da petição, devendo a mesma ser apreciada pela Comissão no prazo de 60 dias a contar da data da deliberação da respetiva admissibilidade, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP.
2. Tratando-se de petição individual, a mesma não é objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, de publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da LEDP), não pressupondo, ainda, a audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da LEDP) nem a nomeação de deputado relator (vd. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP).
3. **Termos em que se propõe, sendo a Petição admitida, que o Presidente da Comissão seja mandatado para tomar, em representação da mesma, as providências tidas por convenientes, sugerindo-se a remessa aos Grupos Parlamentares para ponderação de eventual apresentação de iniciativa legislativa.**

Palácio de S. Bento, 9 de março de 2018

A Assessora da Comissão,
Inês Conceição Silva